



Processo: 5434608.29

Natureza: Indenização

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

KAREN DARES PEREIRA E DAVI GOMES PEREIRA

aforaram Ação de Indenização por Danos Morais c/c Alimentos e tutela de urgência, em face de **GALENO DA COSTA ROSA**, todos qualificados.

Na peça inaugural, alegaram os autores que no dia 31 de julho de 2016, foram com Hudson, - esposo da primeira e pai do segundo autor –, na casa de sua mãe almoçarem, e por lá permaneceram até a noite, e em um determinado momento, o padrasto da autora foi manobrar o seu veículo que estava estacionado na porta de casa, ocasião em que quebrou um pedaço do meio-fio, em frente a casa da vizinha, gerando discussões referente ao conserto.

Disseram que logo em seguida, o requerido surgiu no local, e ao sair, empurrou Hudson, procurando confusão, e a vítima ao tomar satisfações, recebeu um tiro de arma de fogo a queima roupa, disparado pelo demandado, fato presenciado pela esposa e filho; e encaminhado a Unidade de Pronto Atendimento – UPA, veio a óbito no dia seguinte, 01/08/2016, por volta das 11h55min, motivo pelo qual, pretendem indenização por danos morais e materiais.

Ao final, requereram a concessão de assistência judiciária gratuita, e a tutela de urgência, fixando alimentos provisórios no montante de 01 (um) salário-mínimo para cada autor; a citação do requerido; a procedência dos pedidos, confirmando a tutela de urgência, condenando-se o promovido ao pagamento de 01 (um) salário-mínimo a cada promovente, devidos ao filho do falecido até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, e à viúva até a data que o *de cujus* completaria 75 (setenta e cinco) anos de idade; danos morais a serem arbitrados por este juízo, e materiais correspondentes a 02 (dois) salários-mínimos mensais e vitalícios, protestando por produção de provas.

Juntaram documentos, evento nº. 01.

A tutela de urgência foi indeferida, evento nº. 04.

O requerido compareceu ao feito, representado por advogado,



evento nº. 15.

Audiência de conciliação restou infrutífera, evento nº. 19.

No evento nº. 20, fora certificado o transcurso do prazo para defesa.

Os autores requereram o julgamento antecipado da lide e decretação dos efeitos da revelia, evento nº. 23.

O Ministério Público manifestou-se no evento nº. 29.

O advogado do requerido, noticiou a renúncia ao mandato, evento nº. 48.

Realizada audiência (evento nº. 53), foram colhidos os depoimentos de 01 (uma) testemunha e 01 (uma) informante, pelo sistema de gravação instituído pelo TJGO, sendo declarada encerrada a instrução e fixado prazo para alegações finais.

Os autores apresentaram memoriais finais no evento nº. 59, enquanto que o promovido deixou transcorrer o prazo fixado.

O Ministério Público manifestou pela procedência dos pedidos (evento nº. 65).

No evento nº. 74, a primeira autora informou que convivia em união estável com o autor, ocasião em que juntou documentos.

Neste ponto, o feito veio-me conclusivo para sentença.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se apto a ser julgado, tendo em vista que as partes estão devidamente representadas, e fora observado o princípio da ampla defesa e do contraditório, para a obtenção do devido processo legal.

Inicialmente, cumpre-me analisar a revelia do requerido.

Pois bem. Como bem define o próprio diploma processual civil, em seu art. 238: "citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual", sendo a mesma indispensável para a validade do processo.

No caso sub judice, ficou sobejamente provada a efetiva e válida citação do réu, o qual embora tenha regularmente constituído advogado, e comparecido a audiência de conciliação, não apresentou resposta em tempo hábil, ocasionando sua revelia, conforme dispõe o art. 344 do CPC.



Desta feita, este sujeito processual se abdicou de exercitar seu direito de resposta e contestar os fatos alegados na petição inicial no prazo legal e, tendo em vista que a demanda gira em torno de direito disponível, reputam-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores.

Sem outras preliminares, passo ao mérito.

Primordialmente é importante frisar que o Código Civil elenca a autonomia das esferas, cível e criminal, como regra. É liçãoomezinha do Direito que a responsabilidade civil é independente da criminal, "(...) não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal". Inteligência do art. 935 do CC/2002 e do enunciado n. 45 da I Jornada de Direito Civil.

Contudo, a independência entre os juízos cível e criminal, afirmada pelo artigo 935, do Código Civil, é apenas relativa, pois existem situações em que a decisão proferida na esfera criminal pode interferir diretamente na decisão proferida no juízo cível, fazendo neste, aliás, coisa julgada, já que o principal efeito civil de uma sentença penal é produzido pela condenação criminal, pois a sentença penal condenatória vincula a decisão da Justiça civil, ou seja, torna certa a obrigação de reparação dos danos.

Isso porque, conforme ensina o professor Sergio Cavalieri Filho:

De outra parte, nos casos em que o fato gerador da responsabilidade criminal e civil é uma só, materialmente idêntico, a boa realização de justiça impõe que a verdade sobre ele seja também una. A ação penal e a ação indenizatória constituem, em última instância, um duplo processo de responsabilização pelo mesmo fato danoso, não se justificando decisões conflitantes. (FILHO, Sergio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas, 2012, p. 575).

Na mesma senda, também é o magistério de Flávio Tartuce:

"Na verdade, tanto o dispositivo civil quanto o enunciado doutrinário acabam consagrando a independência relativa entre os juízo cível e criminal. Em regra, a responsabilidade civil independe da criminal, pelo simples fato de que os elementos do ilícito civil são diferentes dos elementos do ilícito penal. Entretanto, quanto à existência do fato ou sobre sua autoria, não caberá mais a discussão no juízo cível, se houver decisão no âmbito criminal quanto a esses elementos. (TARTUCE, Flávio. Direito das obrigações e responsabilidade civil. São Paulo: Método, 2015, p. 636-637).



In casu, o requerido foi submetido ao Tribunal do Júri pela prática de crime de homicídio contra Hudson Lopes Gomes e Alcir Lopes Melo, no entanto, o conselho de sentença absolveu o acusado em relação à vítima Hudson, por ter agido em legítima defesa, o que não exclui a responsabilidade civil do ofensor, por ter sido reconhecida a existência da materialidade e a autoria delitiva.

Destarte, ante a independência de tais procedimentos, evidentemente que não são conflitantes as decisões que, no juízo criminal, absolve o requerido pelo crime a ele imputado, e, no cível, o condena tendo por base os parâmetros essenciais da responsabilização, quais sejam: a conduta (positiva ou negativa), o dano, e o nexa causal.

O artigo 65 do Código de Processo Penal visa atestar a inexistência da antijuridicidade. Contudo, isto não afasta, por si só a responsabilidade por danos. O próprio artigo 66 do supracitado diploma confirma isso:

“Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.”

Verifica-se, então, que, na hipótese de absolvição criminal em face de acolhimento de exclusão de antijuridicidade (legítima defesa), referida situação não exclui o direito ao ajuizamento da *actio civilis ex delicto*, principalmente quando se verifica a existência da autoria e da materialidade do delito descrito nos autos, como se vê no evento nº. 01.

Ademais, o julgamento naquela lide penal não exerce nenhuma influência no julgamento da presente ação de responsabilidade civil, pois, o que se discute na presente indenização, são os efeitos material e moral decorrentes do ato ilícito praticado pelo promovido à família da vítima, nada mais do que isso.

Nesse diapasão, irrelevante para o julgamento da ação civil o reconhecimento da legítima defesa na ação criminal, já que a discussão travada nestas ações são diferentes e visam sanções também diferentes, razão pela qual no juízo civil não se apura a existência de legítima defesa para fixar a indenização originada por ato ilícito decorrente de crime, o que deve ser feito na órbita penal e não na civil, vez que o Corpo de Sentença do Tribunal do Júri é quem tem competência para decidir a respeito da existência ou não da legítima defesa.

Sobre o tema, com maestria pondera Rui Stoco:

"A opção do legislador, que redigiu o Código de Processo Penal, em tornar indiscutível no cível apenas a materialidade afirmada no



juízo criminal, deixa clara a sua preferência em realçar e reforçar ainda mais a independência das jurisdições. Pondera Sergio Cavaleri Filho que: "Nos casos em que o fato gerador da responsabilidade criminal e civil é um só, materialmente idêntico, a boa realização da justiça impõe que a verdade sobre ele seja também una. A ação penal e a indenizatória constituem, em última instância, um duplo processo de responsabilização pelo mesmo fato danoso, não sendo justificáveis decisões conflitantes" (programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Malheiros, 1986, p. 351) Dos ensinamentos acima transcritos e, agora, descerrando nosso posicionamento sobre o tema, concluímos e acrescentamos que, hoje, no atual estágio do Direito moderno e considerando a especial preocupação em proteger a vítima e permitir-lhe uma satisfação pelo mal que suportou, ainda que tal ocorra através de uma compensação pecuniária - a sentença criminal absolutória deve exercer o mínimo possível de influência sobre a discussão do mesmo fato no juízo cível. (...) Vejamos alguns aspectos práticos, com objetivo apenas exemplificativo. (...) Resta apenas o inciso V do art. 386 do CPP: existir circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena. Acerca desse aspecto, Carlos Alberto Gonçalves observou: "igualmente, não produzirá efeitos no juízo cível, deixando abertas as portas deste à vítima, a sentença criminal absolutória que se fundar em 'inexistência de culpa' do réu, porque o juízo criminal é mais exigente em matéria de aferição de culpa para a condenação, enquanto no juízo criminal é mais exigente em matéria de aferição da culpa para a condenação, enquanto no juízo cível a mais leve culpa obriga o agente a indenizar" (Responsabilidade Civil, cit., p.500) Não obstante o art. 65 do CPP assentar que "faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do dever legal ou no exercício regular do direito", vamos mais longe ainda, pois, para nós, a absolvição criminal com supedâneo no inc. V do art. 386 do CPP poderá não repercutir na jurisdição civil, tenha a absolvição se baseado na ausência de culpa stricto sensu, ou por se tratar de crime impossível, erro de tipo ou de proibição, discriminante putativa, erro sobre a ilicitude do fato, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular do direito. Em verdade, parte da doutrina se equivocou em alguns momentos importantes, pois fazendo uma leitura do que não estava nem no art. 66 do CPP (agora revogado em parte), nem no art. 1.525 do CC anterior, concluiu, com suporte no art. 65 do CPP, pela repercussão pura e simples dessas causas no juízo cível, afirmando a impossibilidade de sua rediscussão quando decididas no crime. Impõe-se obtemperar, todavia, que tais causas, quando afirmadas na instância criminal, fazem coisa



Julgada no cível, ou seja, não se pode mais discutir a causa em si; quer dizer, se houve ou não legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, etc. Tal não se nega, sob pena de, então, negar-se vigência ao art. 65 do CPP. Avulta ressaltar, entretanto, que o juízo cível não está impedido de verificar se quaisquer dessas causas de exclusão de responsabilidade penal, reconhecidas no âmbito penal, excluem a responsabilidade civil ou o dever de reparar, de modo que apenas à instância cível caberá dizer se, por exemplo, a legítima defesa putativa ou o estado de necessidade, reconhecidos no plano da Justiça Criminal, constituem causa de excludente da responsabilidade civil ou não. Lembro, como esforço de fundamentação, que o art. 188, II, do CC afirma não constituir ato ilícito a destruição de coisa alheia a fim de remover o perigo iminente, exemplo clássico de estado de necessidade. Não obstante, os arts. 929 e 930 afirmam que o causador do dano, embora lícita e admitida a sua conduta visando remover perigo iminente contra si, fica, ainda assim, responsável pela reparação do dano se a pessoa lesada não for culpada pelo perigo ou se esse dano ocorrer por culpa de terceiro. Tem-se nesse exemplo hipótese clara de responsabilidade objetiva, que o Direito Penal não prevê, repudia e não permite. Significa que o legislador do Código Civil reconheceu e vergou-se ao entendimento de que as causas de exclusão dos crimes ou de isenção de pena, declaradas na Justiça Criminal, fazem coisa julgada no cível, na medida em que não podem mais ser alegadas, apreciadas e admitidas, mas permitiu que o julgador, na ação cível, faça juízo de valor quanto à repercussão dessas causas na qualificação da conduta para o fim de apurar se remanesce, ou não, a obrigação de indenizar". (STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.)

Justiça: Corroborando a assertiva, colaciono julgados do Superior Tribunal de

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMPRESA DE VIGILÂNCIA E ESTABELECIMENTO BANCÁRIO. HOMICÍDIO. VIGILANTE QUE ATUA EM LEGÍTIMA DEFESA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA PARA A JURISDIÇÃO CIVIL. 1. O Tribunal a quo manifestou-se acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. Não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. Precedentes. 2. A coisa julgada só pode atingir o réu do processo penal, não os possíveis responsáveis no âmbito



cível, pois a sentença faz coisa julgada entre as partes, não beneficiando, nem prejudicando terceiros (art. 472, CPC). 3. A decisão na esfera criminal somente gera influência na jurisdição cível, impedindo a rediscussão do tema, quando tratar de aspectos comuns às duas jurisdições, ou seja, quando tratar da materialidade do fato ou da autoria, segundo previsto no art. 935 do CC/2002 (que repetiu o disposto no art. 1.525 do CC/1916). 4. O reconhecimento da legítima defesa do vigilante no juízo criminal não implica, automaticamente, a impossibilidade da parte autora requerer indenização pelos danos ocorridos, especialmente quando, como no caso ora em análise, pugna pelo reconhecimento da responsabilidade civil objetiva do Banco e da Empresa de Vigilância, obrigados em face do risco da atividade. 5. Em relação à alegada culpa exclusiva da vítima, a revisão das conclusões realizadas com base no arcabouço fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias é vedada em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 6. Em relação ao Banco, o acórdão já transitou em julgado, porquanto o agravo de instrumento interposto sob o nº 631.221/RJ não foi conhecido por esta Corte (decisão publicada em 12/11/2004 e transitada em julgado em 23/11/2004). 7. A relação jurídica existente entre o contratante/usuário de serviços bancários e a instituição financeira é disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme decidido na ADI 259. 8. Tendo em vista a existência de defeito no serviço prestado (art. 14, § 1º, do CDC), o qual ocasionou a morte do companheiro da autora, aplica-se o disposto no art. 14 do CDC, o qual prevê a responsabilidade objetiva do Banco. 9. Respondem solidariamente pela indenização todos os responsáveis pelo acidente de consumo, inclusive os terceiros que prestaram serviço mediante contratação. 10. Face o risco profissional da atividade bancária, a instituição financeira obrigada pela Lei n. 7.102/83 a tomar todas as cautelas necessárias a assegurar a segurança de seus clientes e funcionários. 11. Considerando-se as peculiaridades do caso, bem como os padrões adotados por esta Corte na fixação do valor indenizatório a título de danos morais por morte, reduzo a indenização arbitrada pelo Tribunal de origem para o valor de R\$ 232.500,00 (duzentos e trinta e dois mil e quinhentos reais), correspondente à 500 salários mínimos atuais. Correção monetária a partir da presente data e juros moratórios a partir do evento danoso. 12. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido.” (REsp 686.486/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2009, DJe 27/04/2009) (Grifei).

“(…). É sabido que o ordenamento jurídico pátrio adota o princípio da independência entre as instâncias administrativa, cível e criminal. É o que reza o art. 935 do Código Civil quando destaca



que "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal. Assim, em que pese à primeira parte do dispositivo acima citado expressamente assentar que a responsabilidade cível pelo mesmo fato é independente da responsabilidade criminal, o trecho final do artigo explicita que essa separação não é absoluta, uma vez que a "independência é relativa". (REsp nº 1.354.346/PR)

Com efeito, para reconhecer a responsabilidade civil decorrente de ato ilícito e resultar no dever de indenizar pelo dano moral sofrido, faz-se mister provar os fatos alegados, nos termos dos citados artigos 186 e 927, do Código Civil, que assim dispõem:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Desse modo, presente o nexo de causalidade entre a ação ou a omissão praticada pelo agente e o dano dele decorrente, o responsável deve indenizar à família da vítima, já que estes são os requisitos exigidos para a responsabilidade civil, pois, segundo o Código Civil, o direito à indenização por danos morais decorre da prática de ação ou omissão voluntária (negligência ou imprudência) que viole direito ou cause dano a outrem. Pode ainda configurar ato ilícito o exercício desarrazoado de determinado direito, isto é, que extrapole os limites impostos pela ordem econômica e social, boa-fé e bons costumes.

Ensina, Carlos Alberto Bittar, ao tratar do ilícito como fato gerador de responsabilidade, *apud* Rui Stoco, que:

"(...) Para que haja ato ilícito, necessária se faz a conjugação dos seguintes fatores: a existência de uma ação; a violação da ordem jurídica; a imputabilidade; a penetração na esfera de outrem. Desse modo, deve haver um comportamento do agente, positivo (ação) ou negativo (omissão), que, desrespeitando a ordem jurídica, cause prejuízo a outrem, pela ofensa a bem ou a direito deste. Esse comportamento (comissivo ou omissivo) deve ser imputável à consciência do agente, por dolo (intenção) ou por culpa (negligência, imprudência ou imperícia), contrariando, seja um dever geral do ordenamento jurídico (delito civil), seja uma obrigação em concreto (inexecução da obrigação ou de contrato)." (Tratado de Responsabilidade Civil, São Paulo: RT, 5ª ed., 2001).

Tratando-se de responsabilidade civil, decorrente de ato ilícito, e



tendo, como regra, a responsabilidade subjetiva, o lesado deve provar a conduta positiva ou omissiva do agente, o dano e o nexo causal.

In casu, as alegações iniciais restaram corroboradas pela certidão de óbito de Hudson Lopes Gomes, tendo como causa da morte traumatismo crânio encefálico, lesão por arma de fogo, cópia do auto de prisão em flagrante, em que consta no interrogatório a confissão do requerido para a imputação atribuída, e cópia da ação penal.

É sabido que a indenização por dano moral não tem o objetivo de reparar a dor, que não tem preço, mas de compensá-la de alguma forma, minimizando os sofrimentos do beneficiário, já que o julgador deve agir com bom senso, de acordo com as particularidades de cada caso.

Sabe-se que dano moral é aquele que afeta a psiquê da pessoa, extrapolando o plano material, que nem sempre é diretamente afetado. É o que ensina SILVIO RODRIGUES:

"Diz-se que o dano é moral quando o prejuízo experimentado pela vítima não repercute na órbita de seu patrimônio. É a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem, mas que não envolve prejuízo material". (Direito Civil, p. 33, 2007).

Releve-se que quanto ao valor dos danos morais não há parâmetros objetivos. Deve o julgador observar a razoabilidade e a proporcionalidade, atentando para o seu caráter punitivo educativo, e também amenizador do infortúnio causado, observadas as peculiaridades de cada caso concreto.

Por outro lado, releve-se que a hipótese não é de reparação e sim de compensação, sem que tal compensação signifique poder tomar paradigmas que conotem reparação. O dano moral é estimado e não é pago pelo preço da dor, devendo ser tomada a equação no contexto dos autos, na condição social e existencial das partes, demonstrada no feito, para que dessa conta sobressaia um *quantum* estimado satisfatório.

Deste modo, lógico que a análise sobre a real existência e extensão do dano moral no caso concreto importa num juízo de valor formulado à luz de critérios de razoabilidade e prudência. Ainda, há muito é pacífico na doutrina e jurisprudência a desnecessidade de sua prova, já que ele decorre não somente de um prejuízo material, mas da violação de um direito.

Da mesma forma, a indenização por dano moral tem caráter dúplice, pois tanto visa a punição do agente, capaz de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito quanto a de ser capaz de proporcionar ao ofendido um



bem-estar psíquico.

Reconhecido então o dever de indenizar, resta agora a fixação do valor da indenização, o qual deve atentar para as peculiaridades de cada caso, devendo ser levado em consideração a situação econômica das partes, a intensidade do dolo ou o grau de culpa, além da importância da lesão, pois não se pode perder de vista o caráter punitivo do valor da indenização.

Neste viés, a Corte da Justiça Goiana vem decidindo sobre o tema, *verbi gratia*:

“AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS A JUSTIFICAR O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. 1 - Ao arbitrar os danos morais, o julgador deve valer-se de moderação, levando em conta o grau de culpa e a extensão do dano causado, bem como a situação econômica das partes. 2 - Examinadas as peculiaridades do caso específico dos autos, o valor da indenização fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) se mostra proporcional e razoável. 3 - Inexistindo argumentos novos que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovemento do recurso. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.” (TJGO, Apelação (CPC) 0328876-71.2016.8.09.0011, Rel. CARLOS ROBERTO FAVARO, 1ª Câmara Cível, julgado em 05/02/2020, DJe de 05/02/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI Nº 12.153/2009. NÃO OBSERVÂNCIA. JULGAMENTO DO RECURSO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE SINALIZAÇÃO. QUEBRA-MOLAS. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PODER PÚBLICO. OMISSÃO. ÔNUS DA PROVA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA AFASTADA. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. 1 - Embora seja possível que a vara comum especializada adote o rito da Lei nº 12.153/2009, não há se falar em julgamento do recurso pela Turma Julgadora, se não foi observado tal procedimento. 2 - Nos casos de omissão do Poder Público, a responsabilidade do Estado será subjetiva, cabendo o dever de reparação quando comprovados a conduta, o dano, a culpa e o nexo causal entre o dano e a conduta. 3 - Compete ao autor demonstrar a ocorrência do fato, do nexo de causalidade, do dano e da culpa, incumbindo ao ente público comprovar, através de prova apta e consistente, a culpa exclusiva da vítima no evento danoso, nos termos do art.



373, I e II, do CPC. 4 - Restando evidenciada a ocorrência da conduta, do dano, da culpa e do nexo causal entre a conduta do agente causador e o resultado, resta configurada a obrigação de reparação. 5 - Inexistindo nos autos prova capaz de demonstrar o desacerto nos recibos das despesas médicas realizadas em decorrência do acidente e nos orçamentos apresentados para o conserto da motocicleta e, considerando que referidos documentos são aptos para demonstrarem os prejuízos oriundos do acidente e suportados pela vítima, deve ser mantido o valor fixado a título de reparação dos danos materiais. 6 - Os danos morais, caracterizados por uma agressão à integridade física, psíquica ou moral do indivíduo, não devem ser fixados em quantia demasiadamente alta e que importe em enriquecimento ilícito e, tampouco, em valor demasiadamente ínfimo que não seja capaz de desencorajar o causador do dano de cometer novas agressões à honra alheia. 7 - Serão objeto de apreciação e julgamento pelo Tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado, sendo vedada a apreciação de matérias apresentadas somente em sede recursal, com exceção daquelas de ordem pública ou relacionadas às condições da ação, ex-vi do art. 1.013, §2º, do CPC. Apelos conhecidos e desprovidos.” (TJGO, Apelação (CPC) 5256717-46.2018.8.09.0085, Rel. GILBERTO MARQUES FILHO, 3ª Câmara Cível, julgado em 20/10/2019, DJe de 20/10/2019)

Conquanto tal modalidade de indenização não seja capaz de retomar o *status quo ante*, tem o fito de compensar a dor sofrida, sem, contudo, implicar enriquecimento sem causa, atendidos aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em atenção a Súmula 20 do TJGO. Por outro lado, também não pode a indenização ser ínfima de tal modo que não possa atingir também a sua finalidade pedagógica.

De seu turno, atenta a essas premissas e observando o princípio da proporcionalidade, a gravidade, a extensão, a repercussão da ofensa, a intensidade do prejuízo, entendo que a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), para cada autor é coerente com o caso em análise, capaz de compensar, de certa forma, a dor sofrida pelos requerentes pela perda de seu ente querido. Ao mesmo tempo, cumpre o caráter punitivo, tendo em vista as condições econômicas do réu, responsável pelo dano.

Sobre tais valores, deverá incidir correção monetária a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, qual seja, 01/08/2016, conforme o disposto no art. 398 do Código Civil.

DA PENSÃO VITALÍCIA



Em relação ao alegado direito a pensão mensal a pretexto de indenização por danos materiais, em caráter vitalício à primeira requerente, não vejo comportabilidade do pensionamento. Explico.

Inobstante haver provas da convivência conjugal de Karen Dares Pereira com o falecido, aliado ao fato de possuírem 01 (um) filho em comum, não há comprovação no feito dos danos materiais efetivamente sofridos por ela, pois a união estável com a vítima do acidente, por si só, é fato insuficiente para demonstrar a sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, até porque quando do óbito de Hudson, possuía apenas 25 anos de idade, o que força concluir ser capaz de suportar o sustento próprio, tanto que após os fatos, começou a trabalhar com carteira assinada (ev. 01).

De tal maneira, por uma questão de lógica, não subsiste o direito de pensionamento pleiteado pela primeira demandada.

Lado outro, perfeitamente possível o pensionamento do filho da vítima, visto ser menor de idade, e presumida a sua dependência econômica, eis que decorrente da própria lei, de forma que a perda dos rendimentos da vítima merece ser indenizada.

Outrossim, em atenção ao entendimento jurisprudencial mais recente, o auxílio prestado pelos pais aos filhos deve perdurar até os 25 (vinte e cinco anos) por ser a idade em que, presumivelmente, os filhos terão concluído seus estudos e, conseqüentemente, possuirão capacidade de se sustentar sem o auxílio da família.

Assim, é pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que é presumível que, por volta de 25 anos, a pessoa se case e assuma responsabilidades próprias, ou, ainda, que conclua eventual curso de graduação, estando apta para o trabalho e adquira independência dos pais, bem como que 2/3 (dois terços) da remuneração do *de cujus* seriam aplicados na manutenção e sustento do infante sobrevivente.

Destaco o ensinamento de Rui Stoco:

"Com relação à pensão a ser paga aos filhos menores pela morte do alimentante (pai ou mãe), deve-se atender à limitação lógica, natural, pretoriana, presumindo-se casamento aos 25 anos de idade, quando se presume cessar o auxílio mútuo de pais e filhos" (in Responsabilidade Civil e sua Interpretação Jurisprudencial. 2ª ed., p. 487).

A propósito:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO



NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MORTE DO GENITOR DA AUTORA POR ELETROCUSSÃO, QUANDO CUSTODIADO EM PRESÍDIO ESTADUAL E EM SERVIÇO INTERNO. PENSIONAMENTO DE FILHO MENOR. IDADE DE 25 ANOS. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73. II. Trata-se, na origem, de Ação de Indenização por danos morais e materiais ajuizada em face do Estado da Paraíba, decorrente do falecimento do genitor da autora, filha menor, por eletrocussão, quando cumpria pena de reclusão, em regime fechado, na Penitenciária de Campina Grande/PB, em razão de o apenado estar realizando manutenção da rede elétrica do presídio. O acórdão do Tribunal de origem manteve a sentença que julgara procedente, em parte, o pedido, condenando o Estado da Paraíba ao pagamento de pensão alimentícia, no valor de meio salário-mínimo, a contar da data do falecimento do genitor até a data em que a autora completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, bem como ao pagamento de indenização por danos morais, fixada em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). III. Na forma da jurisprudência do STJ, em matéria de responsabilidade civil, relativamente ao filho menor, "no que se refere ao termo final da pensão, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que deve ocorrer na data em que o filho da vítima completa 25 (vinte e cinco) anos de idade" (STJ, AgRg no AREsp 113612/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe de 06/06/2017). Em igual sentido: STJ, AgRg no AREsp 569.117/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 03/12/2014; AgRg no Ag 1.419.899/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2012. IV. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ - no caso, quanto ao limite de idade para pensionamento de filho menor, quando caracterizada a responsabilidade civil -, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. V. Agravo interno improvido." (AgInt no REsp 1600692/PB, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 24/08/2017)



“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. SÚMULA 7 DO STJ. PENSIONAMENTO DEVIDO. TERMO FINAL. 25 ANOS DE IDADE. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. 1. A convicção a que chegou o acórdão acerca da configuração de culpa concorrente das vítimas decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, para reconhecer a culpa exclusiva das vítimas, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do especial à luz do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da obrigatoriedade de constituição de capital para garantir o pagamento da pensão (art. 475-Q do CPC). Súmula 313/STJ. Ademais, na esteira dos julgados desta Corte, é devida a pensão aos filhos menores até o limite de 25 (vinte e cinco) anos de idade. 3. Não cabe ao STJ rever o montante fixado a título de danos morais, diante da óbice da Súmula nº 7, salvo, excepcionalmente, em casos flagrantes de irrisoriedade ou exorbitância, hipótese não configurada no caso. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1027834/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 16/05/2017)

Lado outro, em atenção ao princípio da congruência ou da adstrição da sentença, o juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, consoante determinam os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil; de modo que o termo final deverá ser até a data em que o segundo autor completar 21 anos de idade, conforme pleiteado na inicial, sob pena de configurar sentença *extra petita*.

Quanto a remuneração percebida pelo falecido à época, embora a inicial sequer informe a profissão que ele exercia, a única prova produzida sobre essa questão, fora testemunhal, que informou que: “Hudson trabalhava como pintor de casa, e falava para o depoente que ganhava em torno de R\$ 600,00 a R\$ 700,00 (setecentos reais)”.

Assim, considerando a ausência de impugnação, já que o requerido é revel, e levando-se em conta a média de valores informada pela testemunha ser condizente com a profissão desempenhada, há uma presunção que os rendimentos auferidos pela vítima seria em torno de 02 (dois) salários-mínimos.

Desta forma, descontado o percentual de 2/3 (dois terços) do rendimento que seria gasto com a própria vítima e sua companheira, faz jus o segundo autor a 1/3 (um terço) da renda mensal, equivalente a 33,33% de 02 (dois) salários-mínimos, desde a data do falecimento de seu genitor.



Nesse vértice, o limite temporal para o pagamento da pensão devida ao filho, em decorrência da morte do pai, terá como termo final a data em que o beneficiário completar 21 (vinte e um) anos de idade, em atenção ao princípio da adstrição da sentença.

Já em relação à atualização do benefício indenizatório em questão, tem-se que ela sofrerá as variações em consonância com as do salário-mínimo, de acordo com a Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores".

Relativamente às parcelas em atraso, deverão ser pagas de uma única vez, sendo que a correção monetária deverá incidir pelo índice do INPC, a partir do respectivo vencimento, acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, também a partir do vencimento de cada parcela, por se tratar a hipótese de prestação de trato sucessivo.

Para assegurar o pagamento da pensão arbitrada, deve o requerido constituir capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, na forma do caput do artigo 533, do CPC e Súmula 313 do STJ.

III – DISPOSITIVO

Face ao exposto, **julgo procedente, em parte**, os pedidos nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o requerido ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para cada autor, acrescidos de correção monetária a partir da sentença, nos termos da Súmula 362 do STJ, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do evento danoso, conforme o disposto no art. 398 do Código Civil, e ainda, ao pagamento de pensionamento mensal ao segundo autor Davi Gomes Pereira, correspondente a 1/3 (um terço) de 02 (dois) salários-mínimos, desde o dia 01/08/2016, nos termos da fundamentação; observando-se que as prestações vencidas do referido pensionamento deverão ser quitadas em parcela única, com a incidência de correção monetária e juros de mora na forma antes definidas.

Julgo improcedente o pedido de pensionamento formulado pela primeira autora.

Dada a sucumbência recíproca, mas em partes desiguais, condeno os litigantes ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação atualizada, na proporção de 80% ao requerido e 20% aos autores. Contudo, em razão de os



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Rio Verde
1ª Vara Cível

autores estarem sob o pálio da gratuidade, ficam sob condição suspensiva de exigibilidade a condenação a seu encargo.

Intimem-se.

Rio Verde-GO, 02 de julho de 2020.

Lília Maria de Souza
Juíza de Direito